

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.353/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002379176-60
Impugnação: 40.010154529-30
Impugnante: Vicente de Paula Ferreira Borges
CPF: 548.564.186-53
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS incidente sobre a aquisição do veículo constante da NF-e nº 175984 de 14/12/16, em razão da descaracterização da isenção concedida na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de necessidades especiais, na condição de não condutor.

Exige-se o imposto, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art.56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 37/46.

DECISÃO

Conforme relatado, versa o lançamento sobre a cobrança de ICMS incidente sobre a aquisição do veículo constante da NF-e nº 175984 de 14/12/16, em razão da descaracterização da isenção concedida na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de necessidades especiais, na condição de não condutor.

Conforme demonstrado nos autos, constatou-se que o Autuado, apesar de apresentar deficiência física, mantinha a sua condição de condutor de veículo normal (não adaptado para condutores portadores de deficiência física), fato comprovado através da renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em 09/03/22.

Como é cediço, a referida renovação somente é concedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG) após o requerente se submeter a exame médico em clínica credenciada. No caso do Autuado, esse exame atestou sua total capacidade para conduzir veículo normal, sem qualquer restrição, a qual, acaso fosse existente, deveria ser mencionada em sua CNH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dada a condição do Autuado, o processo de análise do seu requerimento visando a concessão de isenção do ICMS sobre a aquisição de veículo automotor seria distinto daquele utilizado pela Fazenda Pública na ocasião, a qual somente adotou tal espécie em razão da declaração do Autuado acerca de sua condição de portador de deficiência física não condutor de veículo automotor.

Sendo condutor de veículo, o Autuado deveria apresentar aquele requerimento acompanhado de laudo fornecido pelo DETRAN-MG, conforme dispunha o subitem 28.4, alínea “c” da Parte 1 do Anexo 1 do RICMS/02, vigente à época:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo, com preço de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nas aquisições efetuadas por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.	30/04/2017

* Efeitos de 23/12/2015 a 28/04/2017

28.4	A comprovação da condição de portador de deficiência ou de autismo dar-se-á da seguinte forma:	
------	--	--

* Efeitos de 1º/01/2013 a 28/04/2017

28.4	c) na hipótese de portador de deficiência visual ou física, condutor, pelo laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado para cuja propriedade se requer a isenção, que poderá ser substituído pela	
------	---	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<i>Carteira Nacional de Habilitação (CNH) expedida no Estado, se nela constar a especificação do código de restrição, conforme normatização do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.</i>	
--	---	--

* Efeitos de 14/10/2014 a 28/04/2017

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 111, que a lei que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente (*in verbis*):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por sua vez, o art. 176 do CTN determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos para sua concessão, e o seu art. 179 prevê que o interessado faça prova das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, (*in verbis*):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

(...)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Uma vez que o Autuado não comprovou a sua condição de portador de deficiência física não condutor de veículo automotor, não se faz possível a concessão do benefício da isenção do ICMS incidente sobre a venda de veículo destinado à sua pessoa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, não obstante o acima exposto, cumpre examinar a alegação do Impugnante de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício.

No caso dos autos, a debatida isenção foi concedida na data da nota fiscal de aquisição do automóvel pelo Autuado, a qual foi adotada pelo Fisco como referência para o lançamento do crédito tributário.

Verifica-se no corpo daquele documento que a aquisição do veículo pelo Autuado se deu em 14/12/16.

Sabe-se que, conforme preceitua o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No presente caso, a contagem do referido prazo inicia-se em 01 de janeiro de 2017 e, decorridos cinco anos a partir de então, chega-se a 01 de janeiro de 2022.

Por sua vez, como relatado, o Auto de Infração lavrado em 24/06/22 (fls. 02/03), e foi cientificado ao Autuado em 08/07/22, vide fls.09, dos autos, ou seja, mais de sete meses após o termo final do prazo decadencial discutido. Dessa feita, forçoso reconhecer a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

w/D